

**REGIMENTO
INTERNO**

**DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO - SP
CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Mensagem Justificativa à Resolução

Projeto de Resolução, de 08 de Setembro de 1997

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL Artigos 1º ao 11

Capítulo I Das Funções da Câmara Artigos 1º ao 3º

Capítulo II Da Instalação Artigos 4º ao 11

TÍTULO II DA MESA Artigos 12 ao 51

Capítulo I Da Eleição da Mesa Artigos 12 ao 21

Capítulo II Da Competência da Mesa e de seus Membros Artigos 22 ao 38

Seção I Das Atribuições da Mesa Artigos 22 ao 24

Seção II Das Atribuições do Presidente da Mesa Artigos 25 ao 31

Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente Artigos 32 ao 33

Seção IV Dos Secretários Artigos 34 ao 36

Seção V Da Delegação de Competência Artigo 37

Seção VI Das Contas da Mesa Artigo 38

Capítulo III Da Substituição da Mesa Artigos 39 ao 41

Capítulo IV Da Extinção do Mandato da Mesa Artigos 42 ao 51

Seção I Disposições Preliminares Artigos 42 ao 43

Seção II Da Renúncia da Mesa Artigos 44 ao 45

Seção III Da Destituição da Mesa Artigos 46 ao 51

TÍTULO III DO PLENÁRIO Artigos 52 ao 62

Capítulo I Da Utilização do Plenário Artigos 52 ao 57

Capítulo II Dos Líderes Artigos 58 ao 62

TÍTULO IV DAS COMISSÕES Artigos 63 ao 137

Capítulo I Disposições Preliminares Artigos 63 ao 66

Capítulo II Das Comissões Permanentes Artigos 67 ao 112

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes Artigos 67 ao 75

Seção II Da Competência das Comissões Permanentes Artigos 76 ao 80

Seção III Dos Presidentes das Comissões Permanentes Artigos 81 ao 87

Seção IV Das Reuniões Artigos 88 ao 92

Seção V Dos Trabalhos Artigos 93 ao 104

Seção VI Dos Pareceres Artigos 105 ao 109

Seção VII Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Com.Perm. Artigos 110 ao 112

Capítulo III Das Comissões Temporárias Artigos 113 ao 137

Seção I Disposições Preliminares Artigos 113 ao 114

Seção II Das Comissões de Assuntos Relevantes Artigo 115

Seção III Das Comissões de Representação Artigo 116

Seção IV Das Comissões Processantes Artigo 117 ao 118

Seção V Das Comissões Especiais de Inquérito Artigos 119 ao 137

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS Artigos 138 ao 183

Capítulo I Das Sessões Legisl. Ordinárias e Extraordinárias Artigos 138 ao 183

Seção I Disposições Preliminares Artigos 138 ao 146

Seção II Da Duração e Prorrogação das Sessões Artigos 147 ao 148

Seção III Da Suspensão e Encerramento das Sessões Artigos 149 ao 150

Seção IV Da Publicidade das Sessões Artigos 151 ao 152

Seção V Das Atas das Sessões Artigos 153 ao 154

Seção VI Das Sessões Ordinárias Artigos 155 ao 176

Subseção I Disposições Preliminares Artigos 155 ao 157

Subseção II Do Expediente Artigos 158 ao 162

Subseção III Da Ordem do Dia Artigos 163 ao 173

Subseção IV Da Explicação Pessoal Artigos 174 ao 176

Seção VII Das Sessões Extraordinárias na Artigos 177 ao 179

Sessão Leg. Ordinária

Seção VIII Da Sessão Legislativa Extraordinária Artigo 180

Seção IX Das Sessões Secretas Artigos 181 ao 182

Seção X Das Sessões Solenes Artigo 183

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES Artigos 184 ao 231

Capítulo Disposições Preliminares Artigos 184 ao 195

Seção I Da Apresentação das Proposições Artigo 185

Seção II do Recebimento das Proposições Artigos 186 ao 187

Seção III Da Retirada das Proposições Artigo 188

Seção IV Do Arquivamento e Desarquivamento Artigo 189

Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições Artigos 190 ao 195

Capítulo II Dos Projetos Artigos 196 ao 213

Seção I Disposições Preliminares Artigo 196

Seção II Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal Artigos 197 ao 200

Seção III Dos Projetos de Lei Artigos 201 ao 210

Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo Artigo 211

Seção V Dos Projetos de Resolução Artigo 212

Subseção Única Dos Recursos Artigo 213

Capítulo III Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas Artigos 214 ao 219

Capítulo IV Dos Pareceres a Serem Deliberados Artigo 220

Capítulo V Dos Requerimentos Artigos 221 ao 228

Capítulo VI Das Indicações Artigos 229 ao 230

Capítulo VII Da Moções Artigo 231

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO Artigos 232 ao 281

Capítulo I Do Recebimento e Distribuição das Proposições Artigos 232 ao 237

Capítulo II Dos Debates e das Deliberações Artigos 238 ao 259

Seção I Disposições Preliminares Artigos 238 ao 242

Subseção I Da Prejudicabilidade Artigo 238

Subseção II Do Destaque Artigo 239

Subseção III Da Preferência Artigo 240

Subseção IV Do Pedido de Vista Artigo 241

Subseção V Do Adiamento Artigo 242

Seção II Das Discussões Artigos 243 ao 250

Subseção I Dos Apartes Artigo 247

Subseção II Dos Prazos das Discussões Artigo 248

Subseção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão Artigos 249 ao 250

Seção III Das Votações Artigos 251 ao 259

Subseção I Disposições Preliminares Artigos 251 ao 253

Subseção II Do Encaminhamento da Votação Artigo 254

Subseção III Dos Processos de Votação Artigo 255

Subseção IV Do Adiamento da Votação Artigo 256

Subseção V Da Verificação da Votação Artigo 257

Subseção VI Da Declaração do Voto Artigo 258 ao 259

Capítulo III Da Redação Final Artigos 260 ao 262

Capítulo IV Da Sanção Artigo 263

Capítulo V Do Veto Artigo 264

Capítulo VI Da Promulgação e da Publicação Artigos 265 ao 269

Capítulo VII Da Elaboração Legislativa Especial Artigos 270 ao 281

Seção I Dos Códigos Artigos 270 ao 274

Seção II Do Processo Legislativo Ordinário Artigos 275 ao 281

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR Artigos 282 ao 292

Capítulo I Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo Artigos 282 ao 284

Capítulo II Das Audiências Públicas Artigos 285 ao 289

Capítulo III Das Petições, Reclamações e Representações Artigos 290 ao 291

Capítulo IV Da Tribuna Livre Artigo 292

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS Artigos 293 ao 309

Seção I Disposições Preliminares Artigos 293 ao 295

Seção II Da Comissão Especial Artigos 296 ao 297

Subseção I Das Competências Artigo 296

Subseção II Da Composição Artigo 297

Seção III Do Procedimento de Julgamento Artigos 298 ao 309

TÍTULO X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA Artigos 310 ao 318

Capítulo I Dos Serviços Administrativos Artigos 310 ao 317

Capítulo II Dos Livros Destinados aos Serviços Artigo 318

TÍTULO XI DOS VEREADORES Artigos 319 ao 361

Capítulo I Da Posse Artigos 319 ao 320

Capítulo II Das Atribuições do Vereador Artigos 321 ao 325

Seção I Do Uso da Palavra Artigos 322 ao 323

Seção II Do Tempo do Uso da Palavra Artigo 324

Seção III Da Questão de Ordem Artigo 325

Capítulo III Dos Deveres do Vereador Artigos 326 ao 328

Capítulo IV Das Proibições e Incompatibilidades Artigo 329

Capítulo V Dos Direitos do Vereador Artigo 330

Seção I Da Remuneração dos Vereadores Artigos 331 a 337

Subseção I Dos Subsídios dos Vereadores Artigos 331 ao 336

Subseção II Da Verba de Representação do Presidente Artigo 337

Seção II Das Faltas e Licenças Artigos 338 ao 341

Capítulo VI Da Substituição Artigo 342

Capítulo VII Da Extinção do Mandato Artigos 343 ao 347

Capítulo VIII Da Cassação do Mandato Artigos 348 ao 353

Capítulo IX Do Suplente de Vereador Artigos 354 ao 356

Capítulo X Do Decoro Parlamentar Artigos 357 ao 361

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO Artigos 362 ao 377

Capítulo I – Da Posse Artigo 362

Capítulo II Da Remuneração Artigos 363 ao 368

Capítulo III Das Licenças Artigos 369 ao 371

Capítulo IV Da Extinção do Mandato Artigos 372 ao 373

Capítulo V Da Cassação do Mandato Artigos 374 ao 377

TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO Artigos 378 ao 381

Capítulo I Dos Precedentes Regimentais Artigos 378 ao 381

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS Artigos 382 ao 384

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Artigos 1º ao 3º

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05, DE 08 DE SETEMBRO DE 1997.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores

No sentido de propiciar o devido ordenamento ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, bem como disciplinar as sessões, bem como seus atos, a Mesa da Câmara, nos termos do inciso II do artigo 10, apresenta, para apreciação do Egrégio Plenário, proposta de novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Jambeiro.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jambeiro, aprovado pela Resolução nº04, de 27 de maio de 1978 e que nesses 19 anos, com algumas alterações, norteou o funcionamento desta Casa Legislativa cumpriu totalmente a finalidade a que dispunha, exaurindo-se contudo, tornando-se hoje um instrumento desatualizado e obsoleto, em função da evolução por que passou a legislação que direciona as ações das três esferas de governo.

O ponto mais importante que marca a necessidade de revisão do Regimento Interno é o fato de que profundas modificações ocorreram no funcionamento do Poder Legislativo, que se fortaleceu sobremaneira após a promulgação da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de São Paulo em 1989 e em especial, para o âmbito local, da Lei Orgânica do Município de Jambeiro em 1990.

Com a promulgação dos referidos instrumentos, impôs-se às Câmaras Municipais a necessidade de adequação de seu Regimento Interno à nova ordem constitucional estabelecida, providência

que, inexplicavelmente, não foi adotada pelo Parlamento Municipal de Jambuirense, o qual continuou a desenvolver os seus trabalhos legislativos com suporte na Resolução aprovada no ano de 1978.

A Lei Orgânica Municipal, com vigência a partir de 1990 estabeleceu, na esteira da Carta Fundamental, providências específicas quanto ao arcabouço jurídico municipal, que, não tendo sido implantado nos seis anos que se seguiram, devem agora ser agilizadas para que se ajuste a legislação local aos novos rumos traçados.

A Câmara Municipal de Jambeiro, ao longo dos anos, mesmo tendo, em nível local, cumprido com suas responsabilidades, na verdade, à luz da nova ordem, pode e deve se redirecionar, estimulando uma maior participação do Poder Legislativo na vida da comunidade, discutindo seus problemas e propiciando racionalidade na busca de soluções.

Na esteira dessa intenção, trata a presente propositura, de tornar a Câmara Municipal muito mais ágil, integrando os Senhores Vereadores de forma muito mais efetiva na vida da comunidade.

Assim, várias mudanças que são fundamentais foram introduzidas no novo Regimento que se pretende seja aprovado.

Dessa forma, dispõe o Projeto de Resolução sobre a realização de sessões ordinárias quinzenais, para que o Vereador possa, mais amiúde, exercer o seu poder de legislar, diminuindo o espaçamento entre as sessões, que no presente são mensais e por essa razão retardam a discussão e aprovação de matérias de interesse da população.

Por outro lado, com a finalidade de estimar cada vez mais a participação dos Vereadores nos trabalhos da Câmara, propõe-se a criação e instalação de quatro Comissões Permanentes: de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Contabilidade; de Serviços Públicos e de Turismo e Meio Ambiente.

Estas Comissões possibilitarão que cada Vereador participe de pelo menos uma, a qual estiver mais familiarizado e para a qual dedicará parte de seu tempo, emitindo pareceres sobre a matéria em tramitação ou participando de audiências com a comunidade ou mesmo de reuniões entre Comissões.

Outra matéria de grande importância introduzida no presente instrumento é o elenco de crimes de responsabilidade e de infrações político-administrativas dos agentes políticos, com conseqüente rito de cassação de mandato dos mesmos no caso de incorrerem nos delitos definidos como infrações remetendo-se os crimes de responsabilidade para julgamento na Justiça comum.

Pretende pois, a propositura, modernizar as atividades da Câmara, com a completa integração da Instituição com a comunidade que representa e para a qual devem sempre se direcionar suas ações.

Por outro lado é importante destacar que o processo de julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal, que no ordenamento constitucional é competência do Plenário do Poder Legislativo Municipal passa por novo direcionamento, após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que as contas da Mesa da Câmara devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

A fim de se adequar ao novo ordenamento, objeto de comunicado publicado à página 14, Seção I, do Caderno do Poder Legislativo do Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Mesa da Câmara Municipal de Jambeiro baixará Ato específico, disciplinando a questão.

REGIMENTO INTERNO

Na certeza de ter, da melhor maneira possível, demonstrado a necessidade da aprovação da presente matéria, apresentamos protestos de estima e apreço.

José de Assis Machado

Presidente

Avelino Pedroso dos Santos

Vice-Presidente

José Dorgival da Silva

Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05, DE 08 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jambeiro.

A Mesa da Câmara Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, objetivando a compatibilização do seu Regimento Interno às Constituições Federal e do Estado de São Paulo, bem como à Lei Orgânica do Município de Jambeiro, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, especialmente o inciso II do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Resolução:

ARTIGO 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jambeiro passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

ARTIGO 2º - Mesa apresentará Projeto de Resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 180 dias após a edição desta Resolução.

ARTIGO 3º - Ficam mantidas:

- I - as normas administrativas em vigor, onde não contrariem o anexo Regimento;
- II - até o final do mandato para o qual foram eleitas, com seus atuais membros:
 - a) a Mesa, constituída na forma da resolução nº4, de 27 de maio de 1978, até o término do mandato nela previsto;
 - b) a Comissão Geral de Pareceres, criada e organizada na forma da Resolução nº4, de 27 de maio de 1978, que terá competência em relação a todas às matérias consistentes em espécies normativas e objeto de apreciação pelo Plenário;
 - c) as lideranças partidárias constituídas na forma das disposições regimentais anteriores;
- III – até o final da legislatura, o calendário que compreende sessão legislativa anual contínua, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro e sessões da Câmara com periodicidade mensal.

ARTIGO 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - revogam-se a Resolução nº4, de 27 de maio de 1978, suas alterações e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jambeiro, em 8 de setembro de 1997.

José de Assis Machado
Presidente

Avelino Pedroso dos Santos
Vice-Presidente

José Dorgival da Silva
Secretário

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município, compondo-se de 11 (onze) Vereadores nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 2º - A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade de Jambeiro, sendo e seu Plenário denominado “Sala Major Gurgel”.

ARTIGO 3º - A Câmara tem funções legislativas, mas exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, onde se incluem a Lei Orgânica do Município, Leis Complementares, Leis Ordinárias, decretos Legislativos e Resoluções, iniciado os Projetos quando de sua competência ou emendando-os se presente interesse relevante.

§ 2º - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendido:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II Da Instalação

ARTIGO 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

ARTIGO 5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

ARTIGO 6º - Na sessão solene da instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, para os casos exigidos em Lei, sob pena de extinção de mandato;

II - na mesma ocasião o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, não podendo tomar posse o diplomado que não o fizer, que ficará sujeito à perda do mandato;

III - o Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento que assumir o exercício do cargo, no caso de substituição ou sucessão ao titular.

IV - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir as Constituições Federal e do Estado de São Paulo, as Leis Orgânica do Município, bem como observar as leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população”. Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: “Assim o prometo”.

V - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados.

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

ARTIGO 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, à posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

§ 2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

ARTIGO 8º - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

ARTIGO 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato do Vereador e convocar o respectivo suplente.

ARTIGO 10 - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

ARTIGO 11 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo à recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos.

CAPÍTULO I Da Eleição da Mesa

ARTIGO 12 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, com direito a voto, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

ARTIGO 13 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

ARTIGO 14 - A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Secretário-Adjunto.

ARTIGO 15 - A eleição da Mesa realizar-se-á em votação secreta e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, dois terços dos empossados.

Parágrafo Único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

ARTIGO 16 - Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação do *quorum*;
- II - observação do *quorum* de maioria absoluta para o primeiro e maioria simples para o segundo escrutínios;
- III - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;
- IV - preparação das cédulas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;
- V - preparação da folha de votação e colocação da urna de forma a resguardar o sigilo do voto;
- VI - chamada dos Vereadores, para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;
- VII - apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;
- IX - invalidação das cédulas que não atendem ao disposto no inciso IV;
- X - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;
- XI - realização de segundo, escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;
- XII - persistindo o empate será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado para cada cargo, que tenham igual número de votos;
- XIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

ARTIGO 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

ARTIGO 18 - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o

mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossado os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

ARTIGO 19 - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 20 - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo seu Presidente ou pela maioria se seus membros.

Parágrafo Único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas anuais, sem causa justificada.

ARTIGO 21 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de liderança.

CAPÍTULO II **Da Competência da Mesa e seus Membros**

Seção I **Das Atribuições da Mesa**

ARTIGO 22 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

ARTIGO 23 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes;

I - propor Projetos de Lei nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Jambeiro;

II - propor Projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviços, ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

c) Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias da data de realização das eleições municipais;

III - propor Projetos de Resolução dispendo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Lei Orgânica Municipal;

c) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias da data das eleições municipais.

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - conferir a seus membros, atribuições ou encargo referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providencias cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

- X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
- XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do artigo 16, §3º da Lei Orgânica do Município;
- XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XIV - sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município para o exercício seguinte, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;
- XVI - tomar como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal, atualizando monetariamente, na hipótese de não ocorrer o encaminhamento na conformidade do inciso anterior;
- XVII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, o saldo do numerário que foi liberado durante o exercício;
- XVIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- XIX - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;
- XX - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de membros, em cada caso;
- XXI - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;
- XXII - autorizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;
- XXIII - assinar os Autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- XXIV - assinar as atas das sessões da Câmara. § 1º Os Atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.
- § 2º A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa, bem como dos Autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do mesmo faltoso.

ARTIGO 24 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II **Das Atribuições do Presidente**

ARTIGO 25 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

ARTIGO 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - Quanto às Sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Mesa;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia e à explicação pessoal e os prazos facultados aos Vereadores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

REGIMENTO INTERNO

- g) advertir o orador ou o aparteante quando ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;
- o) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p) anunciar o término das sessões, avisando antes, aos Vereadores, sobre a sessão seguinte;
- q) convocar as sessões de Câmara;
- r) presidir a sessão ou sessões de eleição do período seguinte;
- s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.

II - Quanto às Atividades Legislativas:

- a) proceder à distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou Comissões Especiais;
 - b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
 - c) despachar requerimento em trânsito na Secretaria;
 - d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
 - e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;
 - f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - g) declarar prejudicial à proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
 - h) fazer publicar as Portarias, os Atos da Mesa e da Presidência, as Resoluções, os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, por ele promulgadas;
 - i) fazer publicar, de forma resumida, os atos não normativos;
 - j) votar nos seguintes casos:
 - 1) na eleição da Mesa;
 - 2) quando a matéria exigir para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - 3) no caso de empate em qualquer votação no Plenário.
 - l) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:
 - 1) em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
 - 2) a deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
 - m) promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la;
- ### III - Quanto à sua Competência Geral:
- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei;
 - b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
 - c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro via da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
 - d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

REGIMENTO INTERNO

- e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
- f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei;
- g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- j) cumprir e fazer cumprir o regimento Interno;
- l) expedir Decreto Legislativo autorizando ou convocando plebiscito;
- m) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, quando rejeitadas;
- n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou Tribunal de Contas da União sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quanto ao primeiro ou dos convênios federais, quanto ao segundo, com as respectivas decisões do Plenário, comunicando esses resultados àqueles Cortes de Contas.

IV - Quanto à Mesa:

- a) convocar-la e presidir suas reuniões
- b) discutir e deliberar, inclusive votando, quando for o caso;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa.

V - Quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes, quando for o caso, mediante comunicação dos líderes dos partidos ou blocos partidários;
- b) destituir membro de Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu funcionamento adequado;
- d) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecer parecer emitido;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes;
- f) nomear os membros das Comissões Temporárias;
- g) criar, por Ato, Comissões Parlamentares de Inquérito;
- h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - Quanto às Atividades Administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessão extraordinária durante o período normal de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora de sessão sob pena de destituição;
- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;
- f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer da Comissão Geral de Pareceres, e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º, da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;
- i) abonar as faltas dos Vereadores, mediante a apresentação de atestado médico, quando a ausência tiver como motivo questão relacionada à saúde;
- j) encaminhar ao Prefeito os pedidos de créditos adicionais referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações;

VII - Quanto aos Serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço de Secretaria da Câmara, autorizar as suas despesas nos limites do orçamento e requisitar o numerário do Executivo o duodécimo a ser repassado nos termos do artigo 69, inciso XXIV da Lei Orgânica do Município;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras, e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros a serem utilizados pelas Comissões Permanentes;
- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- g) executar a movimentação financeira da Câmara, assinando, conjuntamente com o Secretário-Geral, os cheques emitidos.

VIII - Quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal;
- d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, ato da Mesa ou da Presidência;
- e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- f) interpor judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - Quanto à Polícia Interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
 - 1) apresente-se convenientemente trajado;
 - 2) não porte armas;
 - 3) não se manifeste desrespeitando ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - 4) respeite os Vereadores;
 - 5) não interpele os Vereadores;
 - 6) não interpele os Vereadores.
- c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida por julgada necessária;
- e) efetuar a prisão em flagrante, se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
- f) comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante;
- g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviços;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 37 deste Regimento.

§ 2º. Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 3 (três) dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Secretário-Geral.

§ 3º. À hora do início dos trabalhos da sessão, não se chamando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário Geral, pelo Secretário-Adjunto, ou ainda pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º. Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

ARTIGO 27 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido, nem aparteado.

ARTIGO 28 - Será sempre computada, para efeito de *quorum*, a presença do Presidente nos trabalhos.

ARTIGO 29 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

ARTIGO 30 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção Única **Da Forma dos Atos do Presidente**

ARTIGO 31 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substituição nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como Portarias;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Seção III **Das Atribuições do Vice-Presidente**

ARTIGO 32 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

ARTIGO 33 - São atribuições do Vice-Presidente:

- I - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- II - providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;
- IV - anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades e de polícia interna.

Seção IV Dos Secretários

ARTIGO 34 - São atribuições do Secretário-Geral:

- I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II - ler a ata da sessão anterior e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário;
- III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;
- IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignada ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
- V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- VI - fazer a inscrição dos oradores;
- VII - superintender a redação da ata, resumido os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o Secretário-Adjunto;
- VIII - secretariar as reuniões da Mesa, quando convocadas, redigindo em livro próprio as respectivas atas;
- XI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- X - assinar, com o Presidente e o Secretário-Adjunto, os atos da Mesa, as atas das sessões, bem como os Autógrafos de Lei destinados sanção pelo Executivo, as Leis promulgadas pelo Legislativo, Emendas à Lei Orgânica do Município, os Decretos Legislativos e as resoluções;
- XI - executar a movimentação financeira da Câmara, assinado, conjuntamente com o Presidente, os cheques emitidos;
- XII - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente;

ARTIGO 35 - Ao Secretário-Adjunto compete à substituição do Secretário-Geral em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

ARTIGO 36 - São atribuições do Secretário-Adjunto:

- I - redigir a ata, sob a supervisão do Secretário-Geral, resumindo os trabalhos da reunião;
- II - assinar, juntamente com o Presidente e o Secretário-Adjunto os atos da Mesa, as atas das sessões, bem como os Autógrafos de Lei destinados sanção pelo Executivo, as Leis promulgadas pelo Legislativo, Emendas à Lei Orgânica Municipal, os Decretos Legislativos e as Resoluções;
- III - auxiliar o Secretário-Geral no desempenho de suas funções quando da realização das sessões plenárias;

Parágrafo Único - Quando no exercício das atribuições de Secretário-Geral, nos termos do artigo 34 deste Regimento, o Secretário-Adjunto acumulará, com as suas, as funções do substituído.

Seção V Da Delegação de Competência

ARTIGO 37 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situa-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos;

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objetivo da delegação.

Seção V Das Contas da Mesa

ARTIGO 38 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas a título de duodécimos e o resultado de aplicações financeiras e despesas realizadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido;

II - balanço anual, que deverá ser enviado ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compondo o balanço geral do Município.

Parágrafo Único - Os balancetes, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados, de forma resumida, no órgão utilizado para a divulgação dos atos da Câmara.

CAPÍTULO III Da Substituição da Mesa

ARTIGO 39 - Em suas faltas ou impedimento o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo Secretário- Geral.

ARTIGO 40 - Ausente, em Plenário, o Secretário-Geral, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

ARTIGO 41 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário “ad hoc”.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seu substituto legal.

CAPÍTULO IV Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I Disposições Preliminares

ARTIGO 42 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.

ARTIGO 43 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II Da Renúncia da Mesa

ARTIGO 44 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

ARTIGO 45 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do artigo 43, parágrafo único.

Seção III Da Destituição da Mesa

ARTIGO 46 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º Será destituído das funções, declarado pelo Presidente, sem necessidade da aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas anuais, devidamente convocadas pelo Presidente da Mesa ou pela maioria de seus membros, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

ARTIGO 47 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º Da denúncia constarão:

I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;

II - a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente será substituído na forma do § 2º.

§ 5º Quando o Secretário-Geral assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º O denunciado e o denunciante ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessário a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

ARTIGO 48 - Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto nos incisos V e VI do artigo 378 deste Regimento.

§ 2º constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 dias, seu parecer.

§ 5º o denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

ARTIGO 49 - Findo o prazo de vinte dias, e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação secreta, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeito de *quorum*.

§ 2º Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

ARTIGO 50 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto no § 1º, 2º e 3º do artigo 46.

ARTIGO 51 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo *quorum* de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III Do Plenário

CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário

ARTIGO 52 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes às matérias, estatuídos em Leis ou neste regimento.

§ 3º O número é o *quorum* determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 53 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada;

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentro os presentes à reunião.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

ARTIGO 54 - O Plenário deliberará:

§ 1º Por maioria absoluta sobre:

- I - Matérias Tributaria;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Serviços Municipais;
- IV - Criação de cargos, funções e empregos da Administração Direta, Autárquica e Funcional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as Autarquias, Fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão de territórios do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou entidades equivalentes, Conselho de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI - alteração de denominação de próprio, vias e logradouros públicos;
- XVII I - senções de impostos municipais;
- XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX - acolhimento de denúncia contra Vereador;
- XX - Zoneamento Urbano;
- XXI - Plano Diretor;
- XXII - admissão de acusação contra o Prefeito.

§ 2º Por maioria qualificada sobre:

- I - rejeição do parecer prévio do tribunal de Contas;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - emendas à Lei Orgânica do Município;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V - aprovação de sessão secreta;
- VI - perda de mandato do Prefeito;
- VII - perda de mandato do Vereador;

ARTIGO 55 - as deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - julgamento político do Prefeito ou Vereador;
- II - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III - destituição dos membros da Mesa.

ARTIGO 56 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, três dias antes da reunião.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.

ARTIGO 57 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º a critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinando, discursar para agradecer a saudação que lhes for devida.

CAPÍTULO II **Dos Líderes**

ARTIGO 58 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação foi igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º Cada líder poderá indicar um vice-líder;

§ 2º A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

§ 4º O partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º Os líderes não poderão integrar a Mesa.

ARTIGO 59 - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna.

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhes vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

ARTIGO 60 - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

ARTIGO 61 - a reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

ARTIGO 62 - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

ARTIGO 63 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, será Permanentes ou Temporárias.

ARTIGO 64 - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

ARTIGO 65 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

ARTIGO 66 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

ARTIGO 67 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

ARTIGO 68 - As Comissões Permanentes serão constituídas na sessão em que for eleita a primeira Mesa da Câmara da legislatura e renovadas, anualmente, na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa.

ARTIGO 69 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de um ano, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

ARTIGO 70 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação de nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º Após a comunicação do resultado em plenário, o Presidente enviará à publicação na imprensa oficial a composição de cada Comissão.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do artigo 39 deste Regimento, terá substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

ARTIGO 72 - No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

ARTIGO 73 - É facultado ao Vereador participar de duas Comissões Permanentes, devendo obrigatoriamente fazer parte de uma, ressalvado o disposto no artigo 29 deste Regimento.

ARTIGO 74 - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

ARTIGO 75 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Seção II **Da Competência das Comissões** **Permanentes**

ARTIGO 76 - As Comissões Permanentes são quatro, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Finanças, Orçamento e Contabilidade
- III - Obras e Serviços Públicos
- IV - Turismo e Meio Ambiente

ARTIGO 77 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;
 - b) substitutivo ou emendas;
 - c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicações da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V - realizar audiências públicas;
- VI - convocar os Secretários Municipais, ou seus equivalentes, e os responsáveis pela Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício da função fiscalizadora da Câmara;

- VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;
- IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da Administração Direta e Indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
- X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 1º Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por Relator designado, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

ARTIGO 78 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constituição, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do tribunal de Contas.
- b) Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade:

- a) examinar e emitir parecer sobre Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos Créditos Adicionais;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização das peças orçamentárias;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- d) elaborar redação final do Projeto de Lei Orçamentário;
- e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.
- f) Examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimos de particulares;
- g) Examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- h) Examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;
- i) Examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

III - da Comissão de Obras e Serviços Públicos

a) apreciar e emitir sobre:

- 1) - todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município.
- 2) - serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquia ou entidades paraestatais;

- 3) - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquia ou entidades paraestatais;
 - 4) - transportar coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
 - 5) - exame, a título informativo, dos serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;
 - 6) - sistema municipal de ensino;
 - 7) - concessão de bolsas de estudos, com finalidade de assistência tecnologia e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
 - 8) - programas de merenda escolar;
 - 9) - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagismo, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
 - 10) - denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 11) - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;
 - 12) - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
 - 13) - sistema único de saúde e seguridade social;
 - 14) - vigilância sanitária, epidemiologia e nutricional;
 - 15) - segurança e saúde do trabalhador;
 - 16) - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
 - 17) - defesa do consumidor;
 - 18) - abastecimento de produtos;
 - 19) - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local;
 - 20) - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
 - 21) - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão de territórios em área administrativa;
 - 22) - plano diretor;
 - 23) - disciplinação das atividades econômicas existentes no Município;
- IV - da Comissão de Turismo e Meio Ambiente:
- a) emitir parecer sobre:
 - 1) matéria referente a desenvolvimento de programas na área do turismo.
 - 2) preservação e controle do meio ambiente.

ARTIGO 79 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

ARTIGO 80 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III **Dos Presidentes das Comissões** **Permanentes**

ARTIGO 81 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

ARTIGO 82 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 horas, avisando obrigatoriamente todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;
- II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
- VI - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator no prazo improrrogável de dois dias;
- VII - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;
- VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IX - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;
- X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- XI - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
- XV - solicitar, mediante ofício, à presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;
- XVI - anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

Parágrafo Único - as Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara;

ARTIGO 83 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

ARTIGO 84 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo a previsto no artigo 213 deste Regimento.

ARTIGO 85 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matérias em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO 86 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se bimestralmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

ARTIGO 87 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição.

Seção IV Das Reuniões

ARTIGO 88 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão sempre que se fizer necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos seus membros, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

ARTIGO 89 - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência máxima de 24 horas, a todos os membros da Comissão.

ARTIGO 90 - Salvo deliberação em contrario de dois terço de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

ARTIGO 91 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representante de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo Único - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 92 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinada pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas pelo Presidente e demais membros, sendo recolhidas aos arquivos da Câmara.

Seção V Dos Trabalhos

ARTIGO 93 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

ARTIGO 94 - Salvo as execuções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre quaisquer matérias, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos Relatores.

§ 3º O Relator terá o prazo improrrogável de oito para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§ 6º Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

ARTIGO 95 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

ARTIGO 96 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisita-lo ao Presidente da Câmara, sendo que neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 94 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos os dez dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

ARTIGO 97 - Nas hipóteses previstas no artigo 285 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 94 ficam sobrestados por dez dias úteis, para realização das mesmas.

ARTIGO 98 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviadas, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

ARTIGO 99 - As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessários.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 94.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorridos os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídas no processo sob exame das Comissões Permanentes os pareceres desta emanados, e as transcrições das audiências públicas realizadas.

ARTIGO 100 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

ARTIGO 101 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, ao final, a de Finanças, Orçamento e Contabilidade, quando for o caso.

ARTIGO 102 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

ARTIGO 103 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

ARTIGO 104 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecidos em lei.

Seção VI Dos pareceres

ARTIGO 105 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu resultado.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes.

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do Relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

IV - o oferecimento se for o caso, de substitutivo ou emendas.

ARTIGO 106 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implantará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

ARTIGO 107 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favorável e quais os contrários à proposição.

ARTIGO 108 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que conclui pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada a demais Comissões.

ARTIGO 109 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Seção VII **Das Vagas , Licenças e Impedimentos** **nas Comissões Permanentes**

ARTIGO 110 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda de mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de quaisquer membros da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente a três reuniões, consecutivas ou cinco alternadas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

ARTIGO 111 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

ARTIGO 112 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III **Das Comissões Temporárias**

Seção I **Disposições Preliminares**

ARTIGO 113 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídos.

ARTIGO 114 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissão de assuntos relevantes;
- II - Comissão de Representação;
- III - Comissão Processantes;
- IV - Comissão Especial de Inquérito.

Seção II **Das Comissões de Assuntos Relevantes**

ARTIGO 115 - Comissões de assuntos relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que o alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá discussão e votação única na Ordem do Dia da mesma sessão de apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário de Projeto de Resolução a que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretária da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretária da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação se seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III Das Comissões de Representação

ARTIGO 116 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara, que gozam de precedência.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a”, do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o término.

Seção IV Das Comissões Processantes

ARTIGO 117 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apuração de infrações político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 46 a 51 deste Regimento;

ARTIGO 118 - Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 348 a 353 a 377 deste Regimento.

Seção V Das Comissões Especiais de Inquérito

ARTIGO 119 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

ARTIGO 120 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- b) o número de membros da Comissão, não inferior a três;
- c) o prazo de seu funcionamento, não superior a noventa dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores testemunhas.

ARTIGO 121 - Apresentado o requerimento o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

§ 2º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI, do artigo 376 deste Regimento.

ARTIGO 122 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

ARTIGO 123 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

ARTIGO 124 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

ARTIGO 125 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

ARTIGO 126 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se a lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem ;

Parágrafo Único - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

ARTIGO 127 - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- 1) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2) requerer a convocação de secretario municipal;
- 3) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4) proceder a verificação contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

ARTIGO 128 - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

ARTIGO 129 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem

motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

ARTIGO 130 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

ARTIGO 131 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

ARTIGO 132 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

ARTIGO 133 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera regimento se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 134 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 106 deste Regimento.

ARTIGO 135 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

ARTIGO 136 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

ARTIGO 137 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V **Das Sessões Legislativas**

CAPÍTULO I **Das Sessões Legislativas Ordinárias e** **Extraordinárias**

Seção I **Disposições Preliminares**

ARTIGO 138 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término a 15 de dezembro de cada ano, ressalvadas a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

ARTIGO 139 - Será considerado como de recesso legislativo o período compreendido entre 16 de dezembro e 14 de fevereiro e 1º a 31 de julho de cada ano.

ARTIGO 140 - As sessões da Câmara serão:

I - solenes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - secretas.

§ 1º Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

ARTIGO 141 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

ARTIGO 142 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

ARTIGO 143 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de *quorum*, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida depois de decorridos trinta minutos do término da verificação anterior.

§ 2º ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

ARTIGO 144 - Verificada a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão com as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e contando com a intercessão de Nossa Senhora das Dores, Padroeira de Jambeiro, iniciamos nossos trabalhos”.

(artigo alterado pela resolução nº02 de 05/09/2002)

ARTIGO 145 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

ARTIGO 146 - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Seção II **Da Duração e Prorrogação das Sessões**

ARTIGO 147 - As sessões de Câmara terão a duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

ARTIGO 148 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior à uma hora nem superior a quatro, ou para se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º só se permitirá requerimento de prorrogação inferior a sessenta minutos

quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia for inferior à uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir esse limite.

§ 2º se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4º o requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à mesa a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 6º quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo então a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7º nenhuma sessão plenária poderá estender-se além de 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 8º as disposições contidas nesta seção não se ampliam às sessões solenes.

Seção III **Da Suspensão e Encerramento** **das Sessões**

ARTIGO 149 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para receber visitantes ilustres.

§ 1º a suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a quinze minutos.

§ 2º o tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

ARTIGO 150 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de *quorum* regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridades ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Seção IV **Da Publicidade das Sessões**

ARTIGO 151 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e utilizando-se para publicação de seus atos de jornal oficial.

Parágrafo Único - Jornal oficial da Câmara é o que tiver sido contratado após ter vencido licitação para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

ARTIGO 152 - As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial quando contratada, após haver vencido licitação para essa transmissão

Seção V Das Atas das Sessões

ARTIGO 153 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objetivo a que referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º a transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º a ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º se não houver *quorum* para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º se o Plenário, por falta de *quorum*, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º a ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 7º poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitido apartes.

§ 9º feita a impugnação ou solicitado a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10º aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em ocorrer a sua votação.

§ 11º votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Secretário Adjunto.

ARTIGO 154 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de *quorum*, antes de encerrada a sessão.

Seção VI Das Sessões Ordinárias Subseção I Disposições Preliminares

ARTIGO 155 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se na primeira e terceira quarta-feira de cada mês, com início às 19h30min (dezenove horas e trinta minutos).

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração de legislatura, nos termos do artigo 140 deste Regimento.

ARTIGO 156 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - expediente;

II - ordem do dia;

III - explicação pessoal.

Parágrafo Único - Entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

ARTIGO 157 - O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo Secretário Geral através de chamada nominal.

§ 1º não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§ 3º não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º as matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º a verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º a sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual.

Subseção II Do Expediente

ARTIGO 158 - O expediente destina-se:

I - à leitura e votação da ata da sessão anterior;

II - à leitura das matérias recebidas;

III - à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções;

IV - à apresentação de proposições pelos Vereadores;

V - ao uso da tribuna.

Parágrafo Único - O expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

ARTIGO 159 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao Secretário Geral a leitura da ata da sessão anterior.

ARTIGO 160 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário Geral a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecidas a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) vetos;

b) projetos de lei;

c) projetos de decreto legislativo;

d) projeto de resolução;

e) substitutivos;

f) emendas e subemendas;

g) pareceres;

h) requerimentos;

i) indicações;

j) moções.

§ 2º dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º a ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

ARTIGO 161 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram as proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º as inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário Geral.

§ 2º o Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º o prazo para o orador usar da tribuna será de quinze minutos, improrrogável.

§ 4º é vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão.

§ 5º ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º a inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

ARTIGO 162 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao Secretário Geral a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Subseção III Da Ordem do Dia

ARTIGO 163 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º a Ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 152, inciso I, deste Regimento.

ARTIGO 164 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial;

b) vetos;

c) matérias em redação final;

d) matérias em discussão e votação únicas;

e) matérias em segunda discussão e votação;

f) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º a disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiantamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º a Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

ARTIGO 165 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 178 e 206, § 3º deste Regimento.

ARTIGO 166 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

ARTIGO 167 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Secretário geral que proceda à sua Leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 168 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto.

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada de pauta.

§ 1º se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º o requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

ARTIGO 169 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões de adiamento proposto.

§ 1º o requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.

§ 2º quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º o adiamento de votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos de § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º o adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º os requerimentos de adiamento não comporão discussão, nem encaminhamento de votação ou declaração de voto.

ARTIGO 170 - A retirada de proposição da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de mérito que sobre ela se manifestarem.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retirada mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

ARTIGO 171 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos Capítulos referentes ao assunto.

ARTIGO 172 - Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

Parágrafo Único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em explicação pessoal, ou se findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

ARTIGO 173 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta da sessão ordinária.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

ARTIGO 174 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos vereadores, passar-se-á à explicação pessoal.

ARTIGO 175 - Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º a fase de explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos aos critérios estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 161 deste Regimento.

§ 3º a inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário Geral em livro próprio.

§ 4º o orador terá o prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado.

§ 5º o não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º a sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

ARTIGO 176 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VII Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

ARTIGO 177 - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º as sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

ARTIGO 178 - Na sessão extraordinária não haverá expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independará de aprovação.

ARTIGO 179 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Seção VIII Da Sessão Legislativa Extraordinária

ARTIGO 180 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito, ou pela maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de três dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhado no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 155 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 9º As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Seção IX Das Sessões Secretas

ARTIGO 181 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 4º A ata será lavrada pelo Secretário Geral e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

ARTIGO 182 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- a) no julgamento de Vereadores e do Prefeito;
- b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- d) na apreciação de veto.

Seção X Das Sessões Solenes

ARTIGO 183 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara independentemente de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá expediente, Ordem do Dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 4º deste Regimento.

TÍTULO VI Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

ARTIGO 184 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário da Câmara.

§ 1º As proposições poderão constituir em:

- a) Propostas de Emendas a Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementares;
- c) Projetos de Lei Ordinária;
- d) Projetos de decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas e Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;

l) Moções.

§ 2º as proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I **Da Apresentação das Proposições**

ARTIGO 185 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria da Câmara.

§ 1º As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara.

§ 2º As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 281 deste Regimento.

Seção II **Do Recebimento das Proposições**

ARTIGO 186 - A presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo à Lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 282 deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada ;

VI - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não seja submetida pela maioria absoluta da Câmara.

VII - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto; VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em partes ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

ARTIGO 187 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 282 a 284 deste regimento.

Seção III **Da Retirada das Proposições**

ARTIGO 188 - A retirada de proposição em tramitação na Câmara Municipal é permitida:

a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) quando de autoria de Comissão, por requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o seu recebimento.

§ 4º As assinaturas de apoio, quando constituírem *quorum* para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Seção IV Do Arquivamento e Desarquivamento

ARTIGO 189 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação deste o estágio em que se encontrava.

Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições

ARTIGO 190 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

ARTIGO 191 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

ARTIGO 192 - Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições;

I - A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de *quorum* da maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 193 - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou parecer do Relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre as demais matérias da Ordem do Dia.

ARTIGO 194 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos o prazo de até quarenta e cinco dias para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o Relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º O Relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão Permanente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

ARTIGO 195 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Seção I Disposições Preliminares

ARTIGO 196 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa mediante:

I - Propostas de emendas à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei Complementar;

III - Projetos de Lei Ordinárias;

IV - Projetos de Decreto Legislativo;

V - Projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos para apresentação de projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão de artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando dor o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, do disposto no artigo 186 deste Regimento.

Seção II Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

ARTIGO 197 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 198 - A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que:

- I - apresentada por um terço, pelo menos, dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;
- II - não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;
- III - não proponha a abolição da federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

ARTIGO 199 - A proposta de Emenda a Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo *quorum* de dois terços dos membros da Câmara.

ARTIGO 200 - Aplica-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Lei.

Seção III Dos Projetos de Lei

ARTIGO 201 - Na conformidade do disposto na Lei Orgânica, o Município adotará Leis Complementares e Ordinárias.

ARTIGO 202 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão objetivos de Lei Complementar as seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Estatuto dos Servidores;
- V - Plano Diretor;
- VI - Polícia Tarifaria;
- VII - Atribuições do Vice-Prefeito;
- VIII - Zoneamento Urbano;
- IX - Código de Proteção ao Meio Ambiente

ARTIGO 203 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes a sessão, garantindo o mínimo necessário para deliberação.

ARTIGO 204 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das Comissões Permanentes;
- IV - do Prefeito;
- V - de, no mínimo cinco por cento do eleitorado.

ARTIGO 205 - É da competência privada do Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II - criação de cargos, empregos e funções da Administração Pública Direta e Autarquia, bem como fixação e aumento de sua remuneração.
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as Leis Orçamentárias.

§ 2º As emendas ao Projeto de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Pleno Plurianual.

ARTIGO 206 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo dentro de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça até quarenta e cinco dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por *quorum* qualificado.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de Códigos.

§ 6º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado o prazo de apreciação.

ARTIGO 207 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

ARTIGO 208 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 209 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo

ARTIGO 210 - São de iniciativa popular o Projeto de Lei de interesse específico do Município, da sede ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, atendidas das disposições do Capítulo I, do Título VIII, deste Regimento.

Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo

ARTIGO 211 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privada da Câmara que excede os limites de sua economia interna, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a) fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) concessão do título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;
- e) aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas anuais do Prefeito.

§ 2º será exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem às alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

Seção V Dos Projetos de Resolução

ARTIGO 212 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa da Câmara e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara.
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais;
- g) cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

§ 3º Os Projetos de resolução serão apreciados e aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, na sessão subsequente à sua apresentação.

Subseção Única Dos Recursos

ARTIGO 213 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa ou do Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III Dos Substitutivos , Emendas e Subemendas

ARTIGO 214 - Substitutivos é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões

competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 4º Sendo aprovado o substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado, tramitando este normalmente em caso de rejeição daquele.

ARTIGO 215 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o Projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

ARTIGO 216 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto Original.

ARTIGO 217 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhas ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emendas ou subemendas caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem matérias do Projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

ARTIGO 218 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

ARTIGO 219 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados

ARTIGO 220 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Permanentes:

a) no processo de destituição de membro da Mesa;

b) no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador;

II - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V Dos Requerimentos

ARTIGO 221 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de votação;

e) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desde que formulado por um terço dos Vereadores;

ARTIGO 222 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 246 deste Regimento;

V - informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração de voto.

ARTIGO 223 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;

II - inserção de documento na ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do parágrafo único do artigo 189 deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documento;

VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

ARTIGO 224 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do artigo 249 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 180, § 6º, deste Regimento;

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

ARTIGO 225 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processo, observados o previsto no artigo 241 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 130 deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

XI - convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

X - licença de Vereador;

XI - iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instalação de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

ARTIGO 226 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu termino com a data da sessão ordinária subsequente.

ARTIGO 227 - As representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para conhecimento do Plenário.

ARTIGO 228 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI **Das Indicações**

ARTIGO 229 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

ARTIGO 230 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII **Das Moções**

ARTIGO 231 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações por evento festivo.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I Do recebimento e distribuição das proposições

ARTIGO 232 - Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo Secretário-Geral no expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo Único - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada Vereador.

ARTIGO 233 - Além do que estabelece o artigo 186, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I não esteja devidamente formalizada e em termos;

II versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

ARTIGO 234 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, deveram opinar sobre o assunto.

§ 1º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2º Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolve aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de dois dias para designar Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º O Relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação de parecer.

§ 5º A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 6º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 7º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

ARTIGO 235 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

ARTIGO 236 - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso dentre eles ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

ARTIGO 237 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

Dos Debates e das Deliberações

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Prejudicabilidade

ARTIGO 238 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda e subemenda de matérias idênticas à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II

Do Desta que

ARTIGO 239 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada, pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III

Da Preferência

ARTIGO 240 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV Do Pedido de Vista

ARTIGO 241 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - o requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V Do Adiamento

ARTIGO 242 - O requerimento de adiamento de discussão e votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apreciação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento de discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II Das Discussões

ARTIGO 243 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de dez dias entre elas, as propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) os Projetos de Lei Complementar descritos no parágrafo único do artigo 37 da Lei Orgânica do Município e no parágrafo único do artigo 202 deste regimento;
- c) os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual;
- d) outros eventuais Projetos de Codificação.

§ 2º Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo anterior.

§ 3º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

ARTIGO 244 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 323 deste Regimento.

ARTIGO 245 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra de ordem, para propor questão de ordem regimental.

ARTIGO 246 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do Projeto;
- II - ao Relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em destaque, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção I Dos Apartes

ARTIGO 247 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto;

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto;

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Dos prazos das discussões

ARTIGO 248 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I vinte minutos com apartes:

a) vetos;

b) projetos.

II quinze minutos com apartes:

a) pareceres;

b) redação final;

c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores.

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para a defesa.

§ 2º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Subseção III Do encerramento e da reabertura da discussão

ARTIGO 249 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

ARTIGO 250 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

Parágrafo Único - Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do artigo 263, § 1º, deste Regimento.

Seção III Das votações Subseção I Disposições preliminares

ARTIGO 251 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante na Ordem do Dia só poderá ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.

ARTIGO 252 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, cumprindo-se, todavia, sua presença para eleito de *quorum*.

§ 2º O impedimento poderá ser argüido de qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

ARTIGO 253 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Subseção II Do encaminhamento da votação

ARTIGO 254 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao Projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Subseção III Dos processos de votação

ARTIGO 255 - Os processos de votação podem ser:

I - simbólicos;

II - nominais;

III - secretos.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à medida que forem

chamados pelo Secretário-Geral.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II - composição de Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam *quorum* de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes do passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa;

2. destituição dos membros da Mesa;

3. cassação do mandato do Prefeito e de Vereadores;

4. cassação de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

5. apreciação do veto;

§ 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e no recolhimento dos votos, em urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 16 deste Regimento, e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência de *quorum* de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição das cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim ou não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação do Prefeito e de Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem.

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

Subseção IV Do adiamento da votação

ARTIGO 256 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção V Da verificação de votação

ARTIGO 257 - Se algum Vereador tive dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo 255, § 6º, deste Regimento.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI Da declaração de voto

ARTIGO 258 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 259 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III Da redação final

ARTIGO 260 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemendas aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a laboração do texto final.

ARTIGO 261 - A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à redação final para enviar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3º A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

ARTIGO 262 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV Da sanção

ARTIGO 263 - Aprovada um Projeto de Lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito,

para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de Projetos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO V **Do veto**

ARTIGO 264 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo, de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência a Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação secreta.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 206, § 3º, deste Regimento.

§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do Executivo para promulgação, em 48 horas.

§ 10 Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a Lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em igual prazo.

§ 11 O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI **Da promulgação e da publicação**

ARTIGO 265 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 266 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

ARTIGO 267 - Na promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos da alínea “a”, do § 7º, do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei;

b) cujo veto total foi rejeitado:

O Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos da alínea “a”, do § 7º, do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei;

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

O Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e, nos termos da alínea “b”, do § 7º, do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº....., de..... de..... de.....:

II - Decretos Legislativos:

O Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

III - Resoluções:

O Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

ARTIGO 268 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total ou parcial, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

ARTIGO 269 - A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerá ao disposto no artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII **Da elaboração legislativa especial**

Seção I **Dos códigos**

ARTIGO 270 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

ARTIGO 271 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas à respeito.

§ 2º A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 272 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovada em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 dias, para incorporação das emendas ao texto original.

§ 2º encerrada o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhados às Comissões de mérito.

ARTIGO 273 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

ARTIGO 274 - Não se aplicará o regime desta capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II

Do processo legislativo orçamentário

ARTIGO 275 - Leis de iniciativa privada do Poder executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anula, dispondo sobre as alterações na legislação tributaria.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º O projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado à Câmara até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 276 - Recebidos os projetos, o presidente da Câmara, após comunicar o fato ao plenário e determinar a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de dez dias.

§ 2º A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade terá mais 15 dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º As emenda ao projeto de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III - relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatível com o plano plurianual.

§ 5º as emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto no artigo 286 deste regimento.

ARTIGO 277 - A mensagem do Chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 275, somente será recebida enquanto não iniciada, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 278 - A decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a apresentação do parecer e das emendas, do que será dado conhecimento a todos os Vereadores.

§ 3º Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguintes, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

ARTIGO 279 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias toda a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os §§ 4º e 5º do artigo 275 deste regimento.

§ 3º Se não apreciados pela Câmara nos prazos previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

ARTIGO 280 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

ARTIGO 281 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO III

Da participação popular

CAPÍTULO I

Da iniciativa popular no processo legislativo

ARTIGO 282 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de Emendas a Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse do município, sua sede e seus bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título de eleitor.

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara.

III - Será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas.

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça eleitoral, quando ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponível outros recentes.

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação.

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

VII - nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de trinta minutos, o primeiro signatário ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto.

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular, por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação eliminar os vícios formais para sua regular tramitação.

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação do projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

ARTIGO 283 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á nas seguintes situações:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, através da realização de audiências públicas, nos termos do capítulo II deste título.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 282 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

ARTIGO 284 - Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou fixados em local público, designado-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste regimento.

Parágrafo Único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 215 a 219 deste Regimento.

CAPÍTULO II **Das audiências públicas**

ARTIGO 285 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro

ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

ARTIGO 286 - Aprovada a reunião da audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O autor do projeto ou convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

ARTIGO 287 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obriga-se-á a dar conhecimento por afixação em local próprio e do ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta.

ARTIGO 288 - A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do município.

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrados em cartório, ou do cadastro geral de contribuinte do Ministério da Fazenda, bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu pela solicitação da audiência pública.

ARTIGO 289 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III **Das petições, reclamações e** **representações**

ARTIGO 290 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - Na forma escrita, vedado o anonimato do autor ou autores.

II - O assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 133 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

ARTIGO 291 - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV **Da tribuna livre**

ARTIGO 292 - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - O uso da tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado dez minutos após o termino da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas no capítulo I e II deste título.

II - Para fazer uso da tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, apresentando nesse ato:

- a) comprovante de domicílio eleitoral no município;
- b) indicação expressa da matéria a ser exposta;

III - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

IV - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

- a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município;
- b) a matéria versar sobre questões inteiramente pessoais.

V - A decisão do Presidente será irrecorrível.

VI - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o Secretário-Geral procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

VIII - A pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez minutos, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

IX - O orador responderá pelos conceitos que emitir, e deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

X - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição.

XI - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

XII - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de cinco minutos.

TÍTULO IX **Do julgamento das contas municipais**

Seção I **Disposições preliminares**

ARTIGO 293 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição da conta municipais, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará afixa-los em local próprio, para conhecimento, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

ARTIGO 294 - Após as providências do artigo anterior, os processos serão enviados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, que terão o prazo

de cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de três dias para emitir pareceres.

ARTIGO 295 - Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, do Legislativo ou de ambos ou houver necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instalação de uma Comissão Especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo Único - A existência de um único parecer concluindo pela rejeição da constas implicará a adoção das providencias de que trata o *caput* deste artigo.

Seção II Da comissão especial

Subseção I Das competências

ARTIGO 296 - Compete à Comissão especial:

I - Sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo ou da Mesa da Câmara pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes nos termos do artigo 298 deste regimento.

II - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas.

III - Promover todos os atos e diligencias que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providencias previstas neste Regimento.

Parágrafo Único - A Comissão especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo ou da Mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

Subseção II Da composição

ARTIGO 297 - A Comissão Especial será constituída de três membros, dos quais um será o Presidente e outro o Relator.

§ 1º Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Aplicam-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do capítulo II, do título IV, deste Regimento.

Seção II Do procedimento de julgamento

ARTIGO 298 - Concluída a atribuição no inciso II do artigo 296, a Comissão Especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão Especial.

§ 1º Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios provas em direito admitidas.

§ 2º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão Especial, em dia, hora e local previamente designado, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

ARTIGO 299 - Recebida a defesa de que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

ARTIGO 300 - Se a Comissão Especial considerar insatisfatória as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

ARTIGO 301 - Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial elaborará o relatório final no prazo de cinco dias.

ARTIGO 302 - São requisitos essenciais do relatório final:

I - Identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento.

II - Registro de todas as acusações que lhe são imputadas.

III - Registro de todas as alegações de defesa.

IV - Conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

ARTIGO 303 - Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores, para exame, durante cinco dias, na Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo do tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da Comissão especial na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

ARTIGO 304 - O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

ARTIGO 305 - Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas darse-á a palavra ao relator da Comissão Especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de quinze minutos, para apresentarem suas teses.

Parágrafo Único - Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

ARTIGO 306 - Aplicam-se aos prazos de que trata este capítulo, subsidiariamente, as disposições do código de processo civil.

ARTIGO 307 - Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinados á Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

ARTIGO 308 - A sessão destinada à discussão e à deliberação sobre as contas da Mesa da Câmara será presidida por Mesa *ad hoc*, eleita pelos membros da Câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas.

ARTIGO 309 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar da data do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I - As contas do município, representadas por prestação de contas do Executivo e Mesa da Câmara do exercício anterior, deverão ficar anualmente, durante o período de 1º de maio a 30 de junho, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

II - No período previsto no inciso anterior, as contas poderão ser examinadas na Secretaria da Câmara, com o auxílio de servidores aptos a esclarecer os municípios.

III - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

IV - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, com o relatório das irregularidades, para os devidos fins.

V - A decisão do Plenário quanto à aprovação ou rejeição das contas será expressa em Decreto Legislativo, quando se tratar do Poder Executivo e Resolução, no caso das contas da Mesa da Câmara, cujos diplomas deverão ter cópia enviada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

TÍTULO X

Da Secretaria administrativa

CAPÍTULO I

Dos serviços administrativos

ARTIGO 310 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se por meio de ato do Presidente.

Parágrafo Único - Todos dos serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos secretários.

ARTIGO 311 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos por meio de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licença, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 312 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

ARTIGO 313 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em ato do Presidente.

ARTIGO 314 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstrução do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará do ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 315 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de ato do Presidente.

ARTIGO 316 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias, certidão dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - Se outro prazo não for marcado pelo Poder Judiciário, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de quinze dias.

ARTIGO 317 - Os Vereadores poderão interpelar a presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II Dos livros destinados aos serviços

ARTIGO 318 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

- I - Termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
- II - Termos de posse da Mesa.
- III - Declaração de bens dos agentes políticos.
- IV - Atas das sessões da Câmara.
- V - Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da Presidência e portarias.
- VI - Cópias de correspondências.
- VII - Protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados.
- VIII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas.
- IX - Licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais.
- X - Termos de compromisso e posse de servidores.
- XI - Contrato em geral
- XII - Contabilidade e finanças.
- XIII - Cadastramento dos bens imóveis,
- XIV - Protocolo de cada Comissão Permanente.
- XV - Presença dos membros de cada Comissão Permanente.
- XVI - Inscrição de oradores para uso da tribuna livre.
- XVII - Registro de precedentes regimentais.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados pelos servidores da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI Dos Vereadores

CAPÍTULO I Da posse

ARTIGO 319 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

ARTIGO 320 - Os Vereadores, qualquer que seja o número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do capítulo II do título I deste regimento.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º O Vereador, no caso do parágrafo anterior bem como os suplentes posteriormente convocado, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no § 2º do artigo 7º deste Regimento.

§ 5º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, contudo, sempre exigida a composição de desincompatibilização.

§ 6º Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do artigo 6º, inciso I e II deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II **Das atribuições do Vereador**

ARTIGO 321 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - Participar de toda as discussões e deliberações do Plenário.
- II - Votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes.
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.
- IV - Usar da palavra nos casos previstos neste regimento.
- VII - Conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I **Do uso da palavra**

ARTIGO 322 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:

- I - Para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente.
- II - Na fase destinada à explicação pessoal.
- III - Para discutir matéria em debate.
- IV - Para apartear.
- V - Para declarar voto.
- VI - Para apresentar ou rejeitar requerimento.
- VII - Para levantar questão de ordem.

ARTIGO 323 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado.
- II - O orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrario.
- III - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda.
- IV - Com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerando o Vereador ao qual o Presidente tenha concedido a palavra.
- V - O Vereador que pretender falar sem que tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se.
- VI - Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto.
- VIII - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado apara a Mesa, salvo quando responder a aparte.
- IX - Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de tratamento “Senhor” ou “Vereador”.
- X - Dirigir-se a qualquer se seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “excelência” ou “nobre Vereador”.
- XI - Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público de forma descortês ou injuriosa.

Seção II Do tempo do uso da palavra

ARTIGO 324 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - 30 (trinta) minutos.

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - 15 (quinze) minutos:

- a) discussão de requerimento;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusações ou defesa no processo de cassação do prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado.
- g) Uso da tribuna para versar tema livre;

III - 10 (dez) minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 59, III, deste Regimento.

IV - 5 (cinco) minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) Encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;

V - 1 (um) minuto para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo Secretário - Geral, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção III Da questão de ordem

ARTIGO 325 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º Cabe ao vereador recursos da decisão do presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste regimento.

CAPÍTULO III Dos deveres do Vereador

ARTIGO 326 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - Respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e estadual, a Lei

Orgânica Municipal e as demais leis.

II - Agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes.

III - Usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público.

IV - Obedecer às normas regimentais.

V - Residir no município, salvo quando o residir em distrito que venha a ser emancipado durante o exercício do mandato.

VI - Representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas pertencendo até o seu término.

VII - Participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitido pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais.

VIII - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

IX - Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a Mesa, conforme o caso.

X - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

XI - Comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões.

XII - Observar o disposto no artigo 332 deste Regimento.

XIII - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no alto da posse e ao término do mandato.

ARTIGO 327 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

ARTIGO 328 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade.

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

VI - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV

Das proibições e incompatibilidade

ARTIGO 329 - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor

decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutun*, nas entidades referidas no inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Ao Vereador que na data da posse seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - Havendo compatibilidade de horários

- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato eletivo;
- b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com remuneração do mandato;

II - Não havendo compatibilidade de horários:

- a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º Haverá incompatibilidade de horário ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em partes com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V Dos direitos do Vereador

ARTIGO 330 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

II - Remuneração mensal condigna.

III - licença, nos termos do que dispõe o artigo 13 e § § 1º a 3º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, nos termos do artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

Seção I Da remuneração dos Vereadores Subseção I Dos subsídios dos Vereadores

ARTIGO 331 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados o critério definido na Lei Orgânica do Município e os limites estabelecidos na Constituição Federal, artigo 29, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº1/92.

ARTIGO 332 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º Caso não haja aprovação do ato fixado da remuneração dos Vereadores no prazo definido no *caput*, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º A ausência da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§ 3º A remuneração dos Vereadores será atualizada por ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de calculo, devendo o ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

§ 4º Durante a legislatura, o índice de referencia da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

ARTIGO 333 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

ARTIGO 334 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 338 deste regimento.

ARTIGO 335 - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do termino de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

ARTIGO 336 - Não será subvencional viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 342, inciso II, deste Regimento, houver concessão de licença da Câmara.

Subseção Da verba de representação do Presidente da Câmara

ARTIGO 337 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação fixada na metade daquela estipulada para o Prefeito.

§ 1º A verba de representação do Presidente será fixada no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, porém, até 15 (quinze) dias antes das eleições.

§ 2º O projeto de Resolução de fixação da verba de representação do Presidente poderá ser apresentado por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

Seção II Das faltas e licenças

ARTIGO 338 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará, nos termos do artigo 26, VI, "I", deste Regimento.

ARTIGO 339 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico.

II - Para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município.

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

IV - Em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei.

V - Em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º O caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

ARTIGO 340 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental, sobre qualquer outra matéria.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, iniciativa caberá ao líder ou qualquer Vereador de sua bancada.

§ 2º É facultada ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

ARTIGO 341 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspensa do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem seus efeitos e até o encerramento da legislatura.

Parágrafo Único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI **Da substituição**

ARTIGO 342 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso V do artigo 339, deste Regimento, e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII **Da extinção do mandato**

ARTIGO 343 - Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos.

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze)

dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal.

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a um quinto ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo.

IV - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido.

V - Quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 344 - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicado ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º Se o Presidente omitir-se na providencia consignada no § 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

ARTIGO 345 - Considerar-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo Único - A renúncia torna-se irrevogável após sua comunicação ao Plenário.

ARTIGO 346 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 346 o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias.

II - Findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito,

III - Não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de *quorum*, excetuados somente aqueles que comparecerem e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do plenário.

ARTIGO 347 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observarse-á o seguinte procedimento:

I - O Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de quinze dias.

II - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

III - O extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO VIII

Da cassação do mandato

ARTIGO 348 - A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

ARTIGO 349 - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da legislação.

I - Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos.

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

III - Fixar residência fora do município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato.

IV - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

ARTIGO 350 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 376 deste regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de denúncia

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos, nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

ARTIGO 351 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

ARTIGO 352 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

ARTIGO 353 - Cassado o mandato de Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO IX Do suplente de Vereador

ARTIGO 354 - O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

ARTIGO 355 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

ARTIGO 356 - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o *quorum* será calculado em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X Do decoro parlamentar

ARTIGO 357 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar,

o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura.

II - Perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias.

III - Perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas inerente ao mandato.

II - A percepção de vantagens indevidas.

III - A prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

ARTIGO 358 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento.

II - Praticar atos que ifrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara.

III - Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 1º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

II - Praticar ofensas fiscais ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

ARTIGO 359 - Considerar-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior.

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais.

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos.

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurando ao infrator o direito de ampla defesa.

ARTIGO 360 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofender, no caso de improcedência da acusação.

ARTIGO 361 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo VIII, do Título XI, deste Regimento.

TÍTULO XII

Do Prefeito e do Vice -Prefeito

CAPÍTULO I

Da posse

ARTIGO 362 - O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais Leis e de administrar o Município visando o bem geral de sua população.

§ 1º Antes da posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subseqüentes fixado para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 5º A transcrição do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II

Da remuneração

ARTIGO 363 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subseqüente, obedecendo o critério definido na Lei Orgânica do Município e observados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único - Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

ARTIGO 364 - Caberá à Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo Único - Caso não haja aprovação do Decreto Legislativo a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

ARTIGO 365 - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica a prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

ARTIGO 366 - Durante a legislatura, o índice de referencia da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

ARTIGO 367 - A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidade que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

ARTIGO 368 - Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III Das licenças

ARTIGO 369 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

ARTIGO 370 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - Por motivo de doença, devidamente comprovada por médico.

II - Em licença gestante.

II - Em razão de serviço ou missão de representação do Município.

IV - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

ARTIGO 371 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

II - Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado.

III - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria.

IV - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será concedido aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV Da extinção de mandato

ARTIGO 372 - Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - Ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos.

II - Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze)

dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal.

III - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando, protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

ARTIGO 373 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V

Da cassação do mandato

ARTIGO 374 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.

II - Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório e a decisão publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

ARTIGO 375 - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I - Deixar de apresentar a declaração pública de bens, nos termos do § 2º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município.

II - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal.

III - Impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída.

IV - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular.

V - Retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades.

VI - Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei.

VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VIII - Praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência.

IX - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura.

X - Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica do Município, salvo licença da Câmara Municipal.

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XII - Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

ARTIGO 376 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano.

REGIMENTO INTERNO

II - Se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o *quorum* de julgamento.

IV - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento.

V - Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

VI - Havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos.

VIII - Entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.

c) A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes em jornal local ou regional, com intervalo mínimo de três dias, a contar da primeira publicação.

d) Uma vez notificado, pessoalmente ou por edita, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito no prazo de dez dias, indicado as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez.

e) Decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

f) Se o parecer pelo arquivamento será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento.

g) Se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento e inquirição das testemunhas arrolada.

h) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

X - Se na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir defesa oral.

XI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

XII - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração.

XIII - Havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, o que será publicado na imprensa oficial, e, no caso de resultado absolutário, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à

Justiça Eleitoral.

ARTIGO 377 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções por crimes comuns.

TÍTULO XIII

Do regimento interno Dos precedentes regimentais e reforma do regimento

ARTIGO 378 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 379 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 380 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

ARTIGO 381 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no regimento interno, bem como dos precedentes regimentais, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV

Disposições finais

ARTIGO 382 - Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

ARTIGO 383 - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 384 - Revogam-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV

Disposições transitórias

ARTIGO 1º - Ficam revogadas a Resolução nº04/78 de 23 de maio de 1978, bem como as alterações posteriormente ocorridas.

ARTIGO 2º - Revogam-se os precedentes regimentais anteriormente firmados.

ARTIGO 3º - As duvidas quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais por requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

José de Assis Machado

Presidente

Avelino Pedroso dos Santos

Vice-Presidente

José Dorgival da Silva

Secretário__